

Brasília, 20/03/08

Marla de Fátima Figueira de Carvalho  
Matr. Siage 751683

CC02/C06  
Fls. 117



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 37173.009771/2006-94  
**Recurso nº** 151.022 Voluntário  
**Matéria** ABONO SALARIAL  
**Acórdão nº** 206-01.118  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1998

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -  
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA  
VINCULANTE.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Recurso Voluntário Provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de NFLD referente as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores da empresa a título de Abono de Férias e de Abonos Especiais. O período compreende as competências maio de 1995 a dezembro de 1998, com ciência do contribuinte em 29/12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal, o pagamento de Abono de Férias, por força de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho está condicionada à assiduidade do empregado constituindo-se em premiação e o Abono Especial não está desvinculado do salário, constituindo-se em parcela integrante do salário de contribuição.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 80 a 84.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 91 a 93.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 99 a 101 onde a recorrente alega em síntese:

Que a Notificação padece de vício ao tentar integrar ao salário de contribuição, verbas que não guardam correlação com a contraprestação por serviços prestados, pois, os abonos não são verbas salariais, não são habituais e não estão sujeitos à incidência previdenciária;

Que o abono de férias em apreço não é vinculado à assiduidade, apenas tem seu montante escalonado em razão desta e o RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99 em seu art. 214, § 9º, V, "i", exclui expressamente do salário de contribuição o referido abono;

Que a única condição para a não incidência da contribuição sobre esta verba é a de que não exceda 20 dias do salário e esta condição foi atendida;

Colaciona decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Betim em assunto semelhante e requer a reforma da DN com o cancelamento do lançamento fiscal.

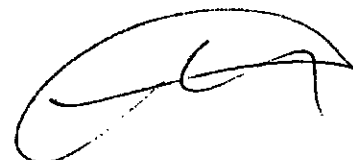
A Delegacia da Receita Federal do Brasil EM Belo Horizonte encaminhou o processo a este 2º CC com a apresentação de contra-razões, fl. 115/116.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:



O recurso foi interposto tempestivamente, tendo o recorrente comprovado o depósito recursal. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

#### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que embora não tenha questionado em seu recurso, há que se reconhecer de ofício uma questão preliminar que fulmina a presente NFLD.

Trata-se da preliminar de decadência. Quanto a esta preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto desta NFLD, trazemos a baila a decisão do STF, proferida recentemente. Dessa forma, quanto a decadência de 5 anos, razão assiste ao contribuinte nos termos abaixo expostos.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, *in verbis*:

*Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

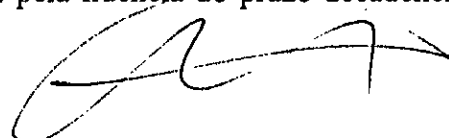
O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

*"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."*

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o lançamento foi efetuado em 29/12/2005, fl. 01, tendo os fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 a 1998, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, sem a necessidade de identificar tratar-se lançamento por homologação ou de ofício.

Pelo exposto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.



**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

*Marcelo Freitas de Souza Costa*  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA